

PARECER JURÍDICO nº 58/2025

Referência: **PRC 009/2025**

Assunto: Contratação Direta – Dispensa baixo valor

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta, através de dispensa física, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, para a “*CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA O ABASTECIMENTO DE BANHEIROS, COPAS E ESPAÇOS COLETIVOS*”, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo 3- Orçamentos.

A necessidade da referida contratação foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, elaborados pelo Agente de Contratação.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se exclusivamente à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar “*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...*” (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à possibilidade de contratação direta dos serviços.

Com o objetivo de garantir o pleno funcionamento dos setores administrativos, a Câmara Municipal decidiu proceder à contratação de materiais de consumo por meio de Registro de Preços. Trata-se de itens essenciais, classificados como bens comuns de prateleira, cuja aquisição se dá de forma rotineira. Esses materiais destinam-se ao abastecimento regular de banheiros, copas e demais espaços de uso coletivo, sendo fundamentais para a manutenção das condições adequadas de higiene, conforto e funcionamento diário dos ambientes institucionais. A adoção do Registro de Preços justifica-se pela necessidade de assegurar o fornecimento contínuo e eficiente desses insumos, otimizando a gestão dos recursos públicos e evitando desabastecimentos.

No tocante à modalidade de contratação, essa foi classificada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº

14.133/2021, o que é permitido quando o valor da contratação não excede o limite legal atual de **R\$62.725,59** (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

No caso, o valor estimado de **R\$17.026,78 (dezessete mil vinte e seis reais e setenta e oito centavos)**, está dentro do limite legal, podendo a licitação, que é a regra, ser afastada a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

Ademais, o objetivo da dispensa é dar celeridade à contratação através de um procedimento simplificado, contudo, necessária a formalização de procedimento próprio que atenda o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2024, visando a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, o que resta devidamente atendido.

Por fim, a opção pela realização da dispensa física da contratação foi justificada pela baixa adesão de fornecedores locais na plataforma da AMM, buscando-se fomentar a participação regional e assegurar maior competitividade. Tal argumento atende ao princípio da eficiência, isonomia e ampla competitividade, sendo aceitável juridicamente, desde que mantida a publicidade adequada – o que se confirma com a divulgação no site institucional da Câmara e no portal da AMM.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 009/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de dispensa de licitação, com a homologação do resultado do processo e adjudicação do objeto à empresa contratada, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 22 de abril de 2025.

ROGERIO
MARCELINO ALVES

Assinado de forma digital por
ROGERIO MARCELINO ALVES
Dados: 2025.04.22 15:59:41 -03'00'

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO